



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal da
____ Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.**

Autos número 1.14.000.002960/2017-10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, cadastrado no CNPJ sob o número 26.989.715/0030-47, por intermédio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos artigos 1.º e seguintes da Lei n.º 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, muito respeitosamente, ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de antecipação da tutela)

em desfavor de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno (CNPJ 26.994.558/0001-23), a ser citada na pessoa de seu representante legal, Procurador-Chefe da Procuradoria da União da Bahia (PU/BA), situada na Av. Luis Viana Filho, n.º 2155 - Paralela, Salvador-BA e e-mail pu.ba@agu.gov.br;

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul/SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - Cep: 70200-003 - Brasília-DF e e-mail dq@antt.gov.br (Diretoria Geral), e;

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.670.314/0001-55, com sede na Rua do Jaracatiá, n.º 106, Caminho das Árvores, CEP 41.820-665, Salvador/BA, e-mail ouvidoria@viabahiasa.com.br,



pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

E tendo por base os documentos anexos (digitalizados), contidos no Inquérito Civil de número 1.14.000.002960/2017-10 (que tramitou perante este MPF) e as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública pretende que sejam realizadas as obras necessárias para garantir segurança aos usuários, e comunidades adjacentes, da rodovia federal BR-324, mais especificamente no acesso ao Distrito de Terra Nova (KM 559,8) e no trecho urbano de Amélia Rodrigues-BA, entre os Kms 545-546, local conhecido como Sucão.

E, para tanto, almeja-se que o Poder Concedente (**União e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**), **retomem a análise, e a finalizem**, em regime de urgência, dos projetos respectivos apresentados pela Concessionária (**ViaBahia Concesssionária de Rodovias S.A.**), *ou, em sendo o caso e mediante decisão administrativa fundamentada, **procedam à intervenção na ViaBahia Concesssionária de Rodovias S.A*** e/ou **declarem a caducidade da concessão (contrato relativo ao Edital nº 001/2008)**, para, de uma forma ou outra, realizar as obras necessárias; ou, enfim, apresentem solução outra.

Pugna-se, igualmente, pela concretização das obras e serviços emergenciais aptos a amenizar os riscos nos locais enquanto não finalizadas as obras definitivas, bem como a inclusão, na modalidade de obrigações de caráter obrigatório, com todos os efeitos decorrentes, no respectivo



Programa de Exploração Rodoviária - PER, de todas as obras e serviços que se mostrarem necessários à segurança dos usuários e comunidades adjacentes, relacionados ao contrato de concessão da rodovia federal em exame, dentre outros.

Cumprе consignar, por relevante, que o objeto da presente Ação Civil Pública não se confunde, tampouco guarda relação, com a demanda judicial proposta pelo ente municipal interessado em face da agência reguladora¹.

2. DA APURAÇÃO NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

O Inquérito Civil n.º 1.14.000.002960/2017-10 foi instaurado para apurar as condições de risco na BR-324 em decorrência da **falta de infraestrutura adequada no acesso ao Distrito de Terra Nova (km 559,8) e no trecho urbano da BR-324 em Amélia Rodrigues-BA (km 545 a 546).**

1 A ViaBahia, em sua manifestação última, anexou cópia de inicial da demanda judicial proposta pelo Município de Amélia Rodrigues-BA em face da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, cujo objeto é "a anulação da Deliberação n.º 384, de 18 de novembro de 2021, da Diretoria Colegiada da ANTT (doc. 02), baseada nas Notas Técnicas SEI n.º 1.876/2021/GEFIR/SUOD/DIR ("Nota Técnica 1.876/2021" - doc. 03), SEI n.º 3.912/2021/GEFIR/SUOD/DIR ("Nota Técnica 3.912/2021" - doc. 04) e SEI n.º 6.298/2021/GEFIR/SUOD/DIR ("Nota Técnica 6.298/2021" - doc. 05), proferida nos autos do processo administrativo 50500.150539/2017-01".

Cabe registrar que, nesta contenda, o ente municipal formula como pedidos: " Diante do exposto, requer o Município Autor: a) liminarmente: a.1) o sobrestamento do processo administrativo 50500.150539/2017-01; a.2) a sustação dos efeitos da Deliberação n.º 384/2021, das Notas Técnicas n.º 1.876/2021, 3.219/2021 e 6.298/2021, e de todos os atos administrativos subsequentes, praticados no curso do processo 50500.150539/2017-01, inclusive quanto à sua eventual repercussão em outro processo que a ele esteja relacionado/vinculado; a.3) a sustação dos efeitos da Resolução 5.859/2019. (...); c) em análise definitiva de mérito: c.1) a confirmação da tutela provisória requerida, anulando-se a Deliberação n.º 384/2021, as Notas Técnicas n.º 1.876/2021, 3.219/2021 e 6.298/2021, e todos os atos administrativos subsequentes, praticados no curso do processo 50500.150539/2017-01, ou em outro a ele relacionado/vinculado; c.2) seja reconhecida a invalidade da Resolução 5.859/2019, da ANTT; c.3) seja determinado à ANTT o dever de reanalisar tecnicamente os pedidos de Revisão Quinquenal, nos quais se inserem os pleitos de novos investimentos do Município Autor, de acordo com as propostas originalmente formuladas, sob a regência da Cláusula 16.5.1. do Contrato de Concessão, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, impondo-lhe o dever de motivar sua decisão, especialmente se for ela negativa, caso em que deverá justificar tecnicamente a desnecessidade dos investimentos pleiteados (...)" **Ação Civil Pública número 1004622-53.2022.4.01.3304 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Feira de Santana - BA - fls. 824-849 do IC/anexo).**



O apuratório teve origem a partir do relato de Policial Rodoviário Federal narrando que motoristas realizam retornos indevidos pelo canteiro central da rodovia nos dois trechos referidos, acarretando acidentes com vítimas fatais, e que **a situação é de conhecimento do poder concedente** (União e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT) **e da concessionária** (ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A).

O **Ministério Público Federal, importante consignar, há cerca de 05 (anos) acompanha o caso. Não obstante o esforço e as incontáveis tentativas de resolução extrajudicial, fato é que uma década se passou** (desde quando as demandadas deram início a debates sobre a questão) e a problemática continua, em total afronta às comunidades adjacentes e a todos aqueles que fazem uso da rodovia federal. **Observe-se a cronologia dos fatos:**

Ano 1: 2017

- **06/09/2017** (fls. 02 do IC/anexo)

O MPF é informado da problemática em reunião solicitada pela Polícia Rodoviária Federal;

- **22/09/2017** (fls. 07-08 do IC/anexo)

O MPF solicitou informações às demandadas Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT e ViaBahia;

- **27/10/2017** (fls. 21-49 do IC/anexo)

A Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT apresentou resposta ao MPF, informando que:

*Segundo manifestação da Gerência de Engenharia e Investimentos em Rodovias - Geinv, **as obrigações contratuais da ViaBahia Concessionária de***



Rodovias S/A, responsável pela administração do trecho, não envolvem a implantação de retornos no perímetro urbano de Amélia Rodrigues/BA, no trecho do km 545 ao km 546 e no km 559,8 da BR-324/BA.

Cabe ressaltar que a Concessionária apresentou o projeto executivo de obra para Retorno Operacional no km 546+160 da BR-324/BA, obra nova a ser inserida no Contrato de Concessão nº001/2008. Todavia, o projeto recebeu Objeção desta Agência em 28/11/2016, por meio do Ofício nº 2187/2016/GEPRO/SUINF, anexo, e desde então não foi reapresentado pela Concessionária para nova análise técnica.

A Concessionária também apresentou projeto executivo de obra nova para acesso ao Município de Terra Nova/BA, em substituição aos retornos irregulares dos km 560 e 561, na BR-324/BA. Contudo, tal projeto recebeu Objeção desta Agência em 24/11/2016, por meio do Ofício nº 2159/2016/GEPRO/SUINF, anexo, e desde então não foi reapresentado pela Concessionária para nova análise técnica.

Ademais, a ANTT relatou que nas localidades em foco foi implantada sinalização, conforme projeto aprovado por aquela agência reguladora, bem como projeto de redução de velocidade no trecho do km 541 ao km 545 (anexou documentos);

- 14/11/2017 (fls. 53-57 do IC/anexo)

A ViaBahia prestou esclarecimentos consignando que desde o ano de 2012 apresenta projetos de adequação do acesso ao município de Terra Nova-BA (KM 559,8), bem como fechamento dos retornos irregulares próximos ao Km 560 e 561, tendo a ANTT apresentado várias objeções e novas exigências:

Inicialmente, no que se refere ao acesso do município de Terra Nova, localizado no km 559+800 da BR-324, a VIABAHIA encaminhou à ANTT por meio do ofício VB-GEC-0853/2012 (Doc. 01), ora anexada à presente, proposta de sua adequação, bem como



indicou o fechamento de retornos próximos ao km 560 e 561 e construção da rua lateral para utilização de passagem inferior no km 560 + 553m da referida rodovia.

*Ademais, em 26/12/2012, a ANTT através do Ofício n° 0509/2012/COINF/URBA (Doc. 02), solicitou informação acerca das medidas que estavam sendo adotadas para adequar a geometria dos retornos do km 560 ao 561, oportunidade em que esta Concessionária reafirmou o que havia sido informado na missiva citada linhas acima. **Nesta mesma oportunidade, informou que, caso esta agência desejasse, a VIABAHIA elaboraria projeto básico e orçamento mediante reequilíbrio econômico contratual.***

Em 04/04/2013, a Agência se manifestou através de seu Ofício 1063/2013/GEINV/SUINF (Doc. 03), certificando o recebimento da missiva enviada por esta Concessionária, assim como para solicitar o envio do orçamento para implantação do acesso, juntamente com o estudo de tráfego local, o que gerou a contra notificação da VIABAHIA, VB-GEC-0553/2013, datada de 07/05/2013 (Doc. 04).

Esta última comunicação é no sentido de informar a contratação de empresa para confecção do projeto básico e o seu respectivo orçamento para a realização do acesso, recomendando, por fim, o fechamento do retorno.

Sobre este último aspecto, a ANTT em 24/05/2013, por meio de seu Ofício 1342/2013/GEINV/SUINF (Doc. 05) solicitou que a VIABAHIA considerasse a possibilidade de regularizar o acesso daquela localidade, através do retorno com solução em nível, momento em que a VIABAHIA em 19/06/2013, através da carta VB-GEC-0781/2013 (Doc. 06), encaminhou estudo contendo duas soluções e dados de acidentes naquela localidade.

Naquela oportunidade, esta Concessionária se mostrou contra a solução proposta de retorno em nível, notadamente em virtude da segurança proporcionada ao usuário, além de revelar-se uma alternativa mais custosa do que a já existente.

De mais a mais, em 09/01/2014 esta Concessionária encaminhou projeto e orçamento para construção de via lateral e acesso ao município de Terra Nova,



com vistas a eliminar os retornos irregulares no Km 560 da BR-324, através da missiva VB-GEC-0019/2014 (Doc. 07).

Posteriormente, em 20/01/2014, a ANTT por meio do seu Ofício n° 0107/2014/SUINF (Doc. 08) informou objeção ao projeto apresentado que indicava as soluções para o retorno irregular na citada localidade, momento em que solicitou o envio das duas alternativas encaminhadas anteriormente.

Em cumprimento à referida solicitação, a VIABAHIA encaminhou a missiva VB-GEC-0223/2014 (Doc. 09), contendo o projeto e orçamento referente à segunda alternativa de retorno em nível, momento em que a Agência por meio de seu Ofício n° 0682/2014/SUINF (Doc. 10) solicitou novamente informações detalhadas de ambos os projetos e orçamentos apresentados, questionando os motivos da obra de retorno em nível ser superior à alternativa da construção da rua lateral.

Em virtude disto, em 21/03/2014, a VIABAHIA, através da VB-GEC0528/2014 (Doc. 11) reencaminhou o projeto básico detalhado da primeira alternativa (rua lateral com retorno em desnível) e segunda alternativa (retorno em nível), bem como esclarecimento detalhado dos custos de cada uma das obras, tendo sido aprovada pela ANTT em 09/04/2014 através de seu Ofício n° 0925/2014/SUINF (Doc. 12), o projeto funcional para construção da rua lateral com retorno em desnível.

Após a aprovação do projeto funcional, a VIABAHIA em 06/10/2014, através da VB-GEC-1903/2014 (Doc. 13), encaminhou o projeto executivo e orçamento da obra em desnível no Km 560 da BR-324, oportunidade em que a ANTT informou objeção através do Ofício n° 0642/2015/SUINF em 13/03/2015 (Doc. 14), solicitando fosse enviado novo estudo, atestados e detalhamentos das soluções apresentadas anteriormente.

Informe-se oportunamente que a VIABAHIA se reuniu com a Superintendência de Infraestrutura Terrestre – SIT, visando possibilitar o acesso seguro aos municípios de Terra Nova e Teodoro Sampaio, gerando a VB-GEC-1917/2015 (Doc. 15), que informou significativas alterações no projeto funcional da referida obra.



Em seguida, a ANTT em seu Ofício n° 0856/2015/GEPRO/SUINF (Doc. 16) informou a não objeção ao projeto funcional que havia sido profundamente modificado em virtude das reuniões com o SIT (antigo DERBA), aproveitando a oportunidade para solicitar o envio das vias amarelas do projeto executivo, tendo sido atendida pela VIABAHIA em 03/05/2016, através da VB-GEC-0494/2016 (Doc. 17).

Em que pese a não objeção ao projeto funcional anteriormente apresentado, a Agência em 13/07/2016, através do seu Ofício n° 1126/2016/GEPRO/SUINF (Doc. 18) informou nova objeção ao projeto executivo, pelo que solicitou reapresentação da mencionada documentação em atendimento ao Relatório de Atendimento ao Projeto (RAP).

Informe-se, que neste interim, a PRF através de seu Ofício n° 187/2016/NAUT-BA/SPRF-BA (Doc. 19) solicitou fossem adotadas medidas urgentes em virtude do elevado número de acidentes no trecho do Km 560 ao Km 562– Terra Nova.

Prosseguindo com o processo de aprovação do projeto executivo, a VIABAHIA, em 03/11/2016, através da VB-GEC-1282/2016 (Doc. 20), encaminhou as vias amarelas do projeto executivo e orçamento em atendimento ao Relatório de Atendimento ao Projeto (RAP), bem como ressaltou a importância e urgência da obra para o sistema rodoviário e seus usuários. Contudo, a ANTT apresentou novas objeções às vias amarelas do projeto executivo, que não àquelas apontadas no Ofício anterior, determinando reapresentação em atendimento ao RAP (Ofício n° 2159/2016/GEPRO/SUINF – Doc. 21).

Neste ponto, é importante destacar que as novas objeções apresentadas pela ANTT implicaram em alterações significativas no estudo de tráfego, o que acarretou, conseqüentemente, na necessidade de revisão e adequação de todo o projeto.

A concessionária ViaBahia, em soma, informou que, diante das readequações exigidas pela ANTT no ano de 2016, permanecia à época em processo de elaboração de novo estudo de tráfego para posterior reenvio de projeto. Além disso,



comunicou que requereu a revisão quinquenal do contrato de concessão, a qual resultaria na revisão de diversas obrigações da concessionária e na viabilização de seu atendimento, inclusive na obrigação em comento.

Outrossim, quanto ao trecho urbano entre os km 545 e 546 da BR-324, em Amélia Rodrigues-BA, **a concessionária asseverou que, em 2016, encaminhou as vias amarelas do projeto executivo para a implantação do retorno operacional no km 560 + 160; contudo, o projeto recebeu objeção da ANTT,** tendo apresentado uma revisão do projeto que recebeu novas objeções da ANTT, encontrando-se, à época, em processo de elaboração de novo estudo de tráfego para posterior reenvio.

Ano 2: 2018

- 08/01/2018 (fls. 66-67 do IC/anexo)

A Polícia Rodoviária Federal - PRF, questionada pelo MPF, ressaltou a existência de risco de acidente de trânsito nas localidades em menção, destacando que **o assunto sempre foi objeto de preocupação da PRF e já foi pauta de várias reuniões realizadas com a ViaBahia, ANTT/BA e ANTT/DF, bem como de Audiência Pública da Câmara de Vereadores de Amélia Rodrigues-BA, sem qualquer êxito quanto à solução da questão.** Relatou-se que a concessionária alega que a regularização dos retornos no local não estaria no escopo do contrato e para isso seria obrigatória a readequação da tarifa, enquanto que a ANTT/BA declara não ter poder de decisão, sendo necessário reporta-se à ANTT/DF. Além disso, a ViaBahia aduz repetidamente que apresentou projetos à ANTT e



que esta agência reguladora retornou com solicitação de ajuste, ciclo que se repete continuamente;

- **08/01/2018 e 22/05/2018** (fls. 75-77, 89-91 e documentos de fls. 92-136 do IC/anexo)

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, oficiada pelo MPF para se manifestar acerca do quanto relatado pela ViaBahia, bem como para que apresentasse sugestões para sanar as irregularidades constatadas, expôs:

a) que foi protocolado, em 03/05/2016, Projeto Executivo de Implantação do Acesso ao Município de Terra Nova-BA pela ViaBahia, com propósito de eliminar os retornos irregulares no Canteiro Central nos quilômetros 560 e 561. Todavia, o projeto recebeu 2 objeções (Parecer Técnico n° 085/2016/GEPRO/SUINF, de 07/07/2016, e Parecer Técnico n° 1638/2016/GEPRO/SUINF, de 24/11/2016), tendo sido reenviado à concessionária a fim de sanar deficiências quanto aos seus aspectos técnicos, sendo solicitado pela ANTT sua reapresentação após as devidas correções;

b) que à época o projeto de acesso ao distrito de Terra Nova ainda não havia sido reapresentado. No tocante ao trecho urbano de Amélia Rodrigues/BA, aduziu que:

Após tratativas, em maio de 2016, a Concessionária apresentou Projeto Executivo com proposta do retorno no km 546+160, visto que iria atender melhor às necessidades do Município, uma vez que o perímetro urbano se encerra no km 546+000, além de estar localizado antes do pedágio, atendendo à necessidade de mobilidade local.

Em maio de 2016, tal projeto recebeu OBJEÇÃO, por meio do Parecer Técnico n° 1000/2016/GEPRO/SUINF, de 25/07/2016. Em novembro de 2016, a Concessionária reencaminhou o Projeto, recebendo



novamente OBJEÇÃO, por meio do Parecer Técnico m° 1655/2016/GEPRO/SUINF, de 28/11/2016.

A Concessionária reencaminhou o Projeto Executivo apenas em 08/04/2018, porém, em virtude de ser obra inserida na Proposta de Revisão Quinquenal da ViaBahia, referente a melhorias, foi sobrestada a análise até conclusão do processo revisional em curso nesta Agência;

- **30/10/2018** (fls. 155-157 e documentos de fls. 158-196 do IC/anexo)

A ViaBahia informou as últimas tratativas com a ANTT sobre o acesso ao Distrito de Terra Nova;

- **21/11/2018** (fls. 141 do IC/anexo)

O MPF solicitou à ANTT informações mais detalhadas sobre cronograma e prazos para finalizar a análise da Proposta de Revisão Quinquenal da ViaBahia, bem como esclarecimentos sobre os motivos pelos quais o projeto de construção do dispositivo em substituição aos retornos irregulares, nos km 560 e 561 da BR-324, para o acesso ao Distrito de Terra Nova, ainda não havia sido finalizado;

- **26/12/2018** (fls. 204-205 e 208-222 do IC/anexo)

A ANTT apresentou resposta, relatando que "os retornos existentes nos km 560 e 561 da BR-324/BA ainda continuam sendo utilizados, lembrando que no bojo da Revisão Quinquenal se encontra em discussão a viabilidade de construção de um viaduto no local". Ademais, salientou que foi solicitada a "reapresentação das Vias Amarelas do Projeto Executivo dos Retornos supracitados, haja vista as ressalvas apontadas por meio do Parecer Técnico n° 0799.2018-GEENG-SUINF-R00". Com relação à revisão quinquenal, a ANTT asseverou que o tema deve ser "amplamente discutido com sociedade,



usuários, órgãos de controle e fiscalizadores, parlamento e setor regulado, além dos demais órgãos de governo, com o objetivo de se chegar a um consenso sobre o melhor modelo de revisão contratual a ser empregado, uma vez que tal revisão pode acarretar aumento das tarifas de pedágio.”

Ano 3: 2019

- **15/03/2019** (fls. 227-228 do IC/anexo)

A ViaBahia, instada pelo MPF para prestar informações, explicitou que “as objeções indicadas nas tratativas com a ANTT (...) implicam em alterações significativas no estudo de tráfego, o que acarretou, conseqüentemente, na necessidade de revisão e adequação de todo o projeto”. Aduziu ainda que continuaria adotando as medidas cabíveis para obter a aprovação do projeto de construção do dispositivo em substituição aos retornos irregulares para acesso ao Distrito de Terra Nova e que tem realizado melhorias na sinalização do trecho até um posicionamento definitivo do projeto em tela.

- **12/07/2019** (fls. 237-238 do IC/anexo)

O MPF solicitou à ANTT e à ViaBahia informações atualizadas sobre as tratativas;

- **12/08/2019** (fls. 240-241 e 242-251 do IC/anexo)

A Agência Reguladora reafirmou que o dispositivo em substituição aos retornos irregulares de acesso ao Distrito de Terra Nova não foi previsto no Contrato de Concessão Edital n° 001/2008; que recebeu o projeto executivo pela ViaBahia, sendo informada a OBJEÇÃO, salientando que na



ocasião foi solicitada a reapresentação, mas que, até o momento, a ViaBahia não reapresentou o projeto para reanálise na Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovia (GEENG);

- **08/11/2019** (fls. 264-265 e 266-275 do IC/anexo)

A ViaBahia selou que, após adequar o projeto às solicitações da ANTT, o reapresentou para nova análise e aprovação da Agência Reguladora em 30/10/2019, aguardando um posicionamento da ANTT para que possa ser autorizada a dar início às obras no local com a brevidade e atenção devidas;

- **22/11/2019** (fls. 280-281 do IC/anexo)

O MPF torna a solicitar à ANTT e à ViaBahia informações atualizadas sobre as tratativas;

Ano 4: 2020

- **23/01/2020** (fls. 286-287 e 288-293 do IC/anexo)

A ANTT reprisou que nenhuma das obras em exame faz parte das obrigações previstas no Contrato de Concessão Edital nº 001/2008, de modo que possível inclusão deverá ser suportada pelos usuários mediante aumento da tarifa de pedágio. Outrossim, os projetos receberam Objeção;

- **03/03/2020** (fls. 315 do IC/anexo)

A ViaBahia reiterou o informado em momento precedente, no sentido de que, em outubro de 2019, apresentou à ANTT o projeto com as adequações requeridas e, desde então, aguarda um posicionamento da agência reguladora;

- **06/04/2020 e 09/06/2020** (fls. 320-323-IC/anexo)



O MPF solicitou à ANTT informações atualizadas quanto à resolução dos problemas encontrados no Distrito de Terra Nova (km 559,8) e no trecho urbano da BR-324 em Amélia Rodrigues-BA (km 545 e 546), especialmente referente a adequações das soluções contidas na Carta VB-GEC-1030/2019, encaminhadas pela Via Bahia à agência reguladora;

- **15/06/2020** (fls. 325-329 do IC/anexo)

A ANTT apresentou, mais uma vez, relato de toda a tramitação, enfatizando, dentre outros aspectos, que prazos foram dilatados por não se tratar de obra obrigatória, não estando prevista no contrato de concessão. Por fim, salientou que em 26/05/2020 a ViaBahia apresentou a Carta VB-GEC-0482/2020, contendo revisão do projeto, o qual estaria em análise pela área técnica de engenharia da ANTT;

- **03/07/2020** (fls. 331-336 do IC/anexo)

A Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, de modo complementar, informou que **os projetos estavam em fase final de análise pela área técnica e que seria "dada celeridade à análise dos referidos projetos executivos"**;

- **22/09/2020** (fls. 342 do IC/anexo)

O MPF solicitou à ANTT informações a respeito da análise e situação atual dos projetos em debate;

Ano 5: 2021

- **05/01/2021** (fls. 351. Parecer de fls. 352-363 e documentos de fls. 364-390 do IC/anexo)



A ANTT apresentou histórico detalhado de toda a tramitação do caso, **desde 18/01/2013**, sendo que, em resumo, trata-se de apresentação de projetos, objeções, readequações, pedidos de novos prazos e estágio atual “em análise” na ANTT;

- **22/02/2021, 14/05/2021 e 12/07/2021** (fls. 400-401, fls. 409-410 e fls. 419-420 do IC/anexo)

O MPF questionou, reiteradamente, a ANTT;

- **01.º/09/2021** (fls. 423-424 do IC/anexo)

A ANTT, mais uma vez, informou que a ViaBahia reapresentou o projeto e que ele estava em análise, no verbo:

Em 22/05/2020 a Concessionária ViaBahia encaminhou a Carta VB-GEC-467/2020, a qual recebeu OBJEÇÃO, por meio do Parecer nº 94/2020/CPROJ e Ofício SEI Nº 17594/2020/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANT, de 30/09/2020.

Em resposta, a Concessionária encaminhou a Carta VB-GEC-1085/2020, de 20/10/2020 solicitando dilação de prazo de 55 dias para reapresentação do projeto.

Novamente, por meio da Carta VB-GEC-1270/2020, de 10/12/2020, a Concessionária solicitou dilação de prazo de 50 dias para reapresentação do projeto.

Mais uma vez, por meio da Carta VB-GEC-0020/2021, de 27/01/2021, a ViaBahia solicitou prazo de 28 dias para reapresentação do projeto.

Por meio da Carta VB-GEC-0162/2021, de 26/02/2021, a Concessionária novamente solicitou prorrogação de prazo até o dia 26/06/2021, para reapresentação do projeto.

Por fim, em 28/06/2021, por meio da Carta VB-GEC-0790/2021, a ViaBahia solicitou nova prorrogação de prazo até o dia 20/08/2021 para reapresentação do projeto.

O projeto foi reapresentado na data aprazada e está sob análise. (Grifou-se)

- **06/09/2021** (fls. 425 do IC/anexo)



O MPF, neste momento da apuração do Inquérito Civil, considerando os elementos constantes dos autos extrajudiciais (cenário de idas e vindas entre ViaBahia e ANTT sem qualquer encaminhamento concreto) **concluiu pela necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública²**;

Ano 6: 2022

- **18/03/2022** (fls. 430-431 do IC/anexo)

A ANTT comunicou que está suspensa a análise do projeto de retorno de acesso ao Distrito de Terra Nova e que provavelmente também será suspensa a análise do projeto referente ao retorno no município de Amélia Rodrigues-BA:

"(...) no que tange ao projeto executivo de retorno de acesso ao distrito de Terra Nova, este encontra-se com a análise suspensa, haja vista que a Concessionária não se qualificou para a inclusão de novos investimentos no contrato de concessão, por meio da Revisão Quinquenal.

Ainda sobre o assunto, destacamos que a área técnica desta Agência sugeriu que o projeto em questão poderá ser apresentado na modalidade de Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, caso haja interesse do particular na execução da obra em testilha.

Em seguida, no que diz respeito ao dispositivo de retorno no município de Amélia Rodrigues, a fim de evitarmos retrabalhos, esta Agência estuda a possibilidade de também suspender a continuidade da referida análise, considerado que a inclusão da obra, de forma semelhante à obra no distrito de Terra Nova, enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão";

- **29/03/2022** (fls. 432-436 do IC/anexo)

² Cabe registrar que os autos ocupavam, até o presente momento, a terceira posição na fila de minutas de Ação Civil Pública a serem elaboradas neste Ofício da Tutela Coletiva, passando para a posição primeira em virtude da urgência revelada especialmente pelas reivindicações da população, inclusive com intenção de fechamento da rodovia federal, fator que pode ocasionar graves incidentes.



A Polícia Rodoviária Federal promoveu reunião para tratar dos “impasses referentes ao projeto de implantação do novo retorno na região de Amélia Rodrigues-BA”, com a participação deste MPF, da ANTT, da ViaBahia, vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Amélia Rodrigues-BA, e representantes da comunidade. Não obstante os esforços e as boas intenções comuns, fato é que permanece a ausência de definição concreta sobre o caso;

- **01.º/04/2022** (fls. 438-446 e documentos diversos de fls. 447-965 do IC/anexo)

A ViaBahia, após a reunião última realizada, apresentou manifestação com ampla documentação, enfatizando, dentre outros aspectos, que *“após quase 5 anos de tramitação do presente procedimento investigativo, a VIABAHIA entende necessário esclarecer, mais uma vez, a impossibilidade de implantação dos referidos retornos sem a anuência e aprovação pelo Poder Concedente, a despeito do requerimento de inclusão de tal obra no contrato celebrado, por meio da revisão quinquenal, tendo sido rejeitado o pleito pela ANTT em evidente prejuízo aos interesses dos usuários da rodovia e da população residente no Distrito de Terra Nova e no Município de Amélia Rodrigues”*.

A ViaBahia rememorou, também, que *“a implantação dos retornos operacionais no Distrito de Terra Nova (km 559+800 da BR324) e no Município de Amélia Rodrigues-BA (km 545 e 546 da BR 324) não se encontra no rol de obrigações assumidas pela Concessionária com a celebração do contrato de concessão da rodovia federal BR324”*.

Outrossim, a concessionária teceu diversas considerações sobre o modo de agir que considera inadequado



da agência reguladora (ANTT), notadamente a partir da edição da Resolução 5.859/2019 da ANTT, obstaculizando a revisão quinquenal do contrato de concessão e a própria realização das obras que objeto destes autos. A postura da ANTT, segundo a ViaBahia, prejudicaria o interesse público, porquanto impossibilita a compatibilização do PER (Programa de Exploração Rodoviária) com as necessidades apontadas por usuários, decorrentes da dinâmica do Sistema Rodoviário.

A ViaBahia, nesse toar, concluiu que:

(i) a implantação dos retornos operacionais no Distrito de Terra Nova (km 559+800 da BR324) e no Município de Amélia Rodrigues (km 545 e 546 da BR 324) não se encontra no rol de obrigações assumidas pela Concessionária com a celebração do contrato de concessão da rodovia federal BR324;

(ii) a despeito disso, diante da necessidade de trazer melhorias ao sistema rodoviário e visando atender aos interesses dos usuários da rodovia e da população residente no Distrito de Terra Nova e no Município de Amélia Rodrigues, requereu a inclusão dos referidos retornos como novas obras no contrato de concessão celebrado, com o respectivo reequilíbrio contratual por meio da revisão quinquenal; e

(iii) a ANTT impediu a inclusão dos referidos retornos como novo investimento na concessão, por aplicar resolução inválida e inaplicável ao pleito da Concessionária, em manifesto prejuízo ao interesse coletivo e a prestação de um serviço público adequado **[fls. 494-495 e 655-656 (Amélia Rodrigues-BA) e fls. 515 e 677 (Terra Nova). Destacou-se].**

- **04/05/2022** (fls. 1.185-1.187 do IC/anexo)



A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por sua Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, respondendo a questionamentos do MPF, consignou:

a) a concessionária ViaBahia não se qualificou, no âmbito da revisão quinzenal, para inclusão de novas obras, o que fez com que as análises dos projetos executivos referentes às obras do retorno de acesso ao distrito de Terra Nova e do dispositivo de retorno no município de Amélia Rodrigues, por se referirem a obras que não estavam previstas no Contrato, fossem suspensas;

b) a concessionária ViaBahia não foi qualificada em razão de não ter obtido a nota global exigida para tanto de acordo com a Resolução ANTT nº 5.859/2019, que determina que a qualificação da concessionária, para o recebimento de novas obras e serviços, será aferida em função do nível de execução contratual e do perfil de risco financeiro, além da ordem de prioridade das alterações do PER propostas;

c) a concessionária ViaBahia, então, restou enquadrada, nos termos do art. 17, inciso IV, da resolução em comento, na faixa referencial "N4", por ter recebido nota global menor que zero, e, por isso, não foi admitida a inclusão de obras, conforme o art. 19 do anexo I do mesmo normativo, que determina que "para as concessionárias enquadradas no inciso IV do art. 17 deste Anexo, não será admitida inclusão e alteração de obras e serviços no âmbito da revisão quinzenal";

d) quanto à suposta invalidade da Resolução nº 5.859/2019, alegada pela concessionária, ressalta-se que tal argumento foi enfrentado, no âmbito do processo da revisão quinzenal, pela Procuradoria Federal junto a esta ANTT, que entendeu pela aplicabilidade da referida resolução à revisão quinzenal da Viabahia, haja vista que tal normativo, nos termos do PARECER n. 00078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, "não compete com qualquer outra norma jurídica na disciplina da revisão quinzenal, tendo surgido para suprir um vazio regulatório então existente, que impedia a conclusão dos processos revisionais e o cumprimento, pela Agência, de sua prerrogativa e



obrigação contratual de ajustar o contrato às necessidades supervenientes;

e) com relação às providências adotadas pela ANTT diante do cenário de elevado descumprimento contratual pela Viabahia, cabe esclarecer que a Agência vem utilizando-se de todos os instrumentos legais e contratuais de fiscalização disponíveis; Tanto é verdade que, a ANTT, desde o início do contrato, já lavrou contra a concessionária mais de 400 (quatrocentos) autos de infração por inexecução contratual e regulatória, que implicaram em aplicação de penalidades de multas, as quais ultrapassam o valor de 400 (quatrocentos) milhões de reais;

f) Além disso, a ANTT instaurou processo administrativo com o intuito de apurar descumprimentos contratuais pela Viabahia, para fins de atender o disposto no § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995, que enumera as hipóteses em que poderá ser declarada a caducidade da concessão pelo Poder Concedente, o que resultou na edição das Portarias nº 256/2021/SUROD, de 23/07/2021 e nº 375/2021/SUROD, de 14/10/2021, onde foram comunicados os descumprimentos contratuais e concedido prazos para que a concessionária corrigisse as irregularidades identificadas;

g) Em seguida, em razão da concessionária não ter realizado o pagamento das penalidades transitadas em julgado e exigíveis, nos prazos determinados, comunicadas através da tabela 2 anexa à Portaria nº 375/2021, a ANTT, por meio da Deliberação nº 424/2021, instaurou o processo administrativo ordinário de caducidade, que, posteriormente, fora arquivado, em razão da Viabahia ter efetuado o pagamento de tais penalidades, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto do referido processo;

h) Ainda sobre o assunto, destaca-se que, atualmente, as obrigações constantes da Tabela 1 e 3 do Anexo à Portaria 375/2021 estão com os prazos suspensos, em razão da decisão judicial que suspendeu tais obrigações;

i) caso a ANTT obtenha sucesso com a reforma de tal decisão junto ao Poder Judiciário, tais obrigações voltarão a ser exigíveis e, em caso de descumprimento



dos prazos assinalados, **poderá culminar em novo processo administrativo de caducidade;**

j) a ANTT tem tomado todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para por fim ao contrato de concessão (caducidade), medidas estas que, infelizmente, tem sido baldadas por decisões judiciais que impedem a Agência de prosseguir com seu intento;

k) caso o contrato seja encerrado o trecho voltará à administração do DNIT, ente responsável pela administração de rodovias federais, nos termos do art. 82, IV da Lei nº 10.233/2001, **até que se proceda à nova licitação do lote rodoviário.**

Via de consequência, depreende-se que a ANTT e a ViaBahia, após quase 10 (dez) anos, não lograram regularizar os retornos da rodovia BR-324, no acesso ao Distrito de Terra Nova (KM 559,8) e no trecho urbano de Amélia Rodrigues-BA, entre os Kms 545-546. Diante da falta de encaminhamentos concretos e de resolução por parte das demandadas numa questão tão importante como a segurança viária nos trechos em questão, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública perante a Justiça Federal.

O MPF e a sociedade não podem mais esperar.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 A legitimidade do Ministério Público Federal

A legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos decorre de disposição constitucional, seja nos contornos institucionais



traçados pelo constituinte originário que, em seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente e essencial à atividade da função jurisdicional, guardião da ordem jurídica e dos direitos e interesses difusos e coletivos, seja no texto expreso do artigo 129, incisos II e III, que assim dispõe:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Deveras, no inciso II do referido artigo 129 a Constituição da República prevê a atribuição ministerial para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados Carta Constitucional, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, função que confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na busca da medida processual ou extraprocessual cabível para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos.

É de se dizer que a norma constitucional não impõe uma faculdade ao Ministério Público, mas sim um dever vinculante de atuação do Órgão Ministerial, uma vez caracterizada conduta ofensiva aos interesses difusos ou coletivos. Somando-se à mencionada previsão constitucional, o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 5º c/c o artigo 1º da Lei 7.347/85



conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na proteção dos direitos assegurados na Constituição da República, na defesa do patrimônio público e social, bem como na defesa de outros direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis, homogêneos e sociais, não previstos na alínea “c” do mesmo artigo, nos seguintes termos:

“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

Assim, tratando-se de Ação Civil Pública que visa a tutela da vida e da segurança de todos os que trafegam pela rodovia federal em exame, dando aplicabilidade aos preceitos constitucionais que elegeram tais bens como direitos fundamentais, indiscutível a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura desta lide.

3.2 Da competência da Justiça Federal



A Ação Civil Pública em foco alcança, por certo, interesse afeto à competência da Justiça Federal, na medida em que pretende o Ministério Público, como dito, atuar legitimamente na defesa de interesse público relacionado à tutela da vida e segurança dos usuários da Rodovia BR-324, em especial no acesso ao Distrito de Terra Nova (KM 559,8) e no trecho urbano de Amélia Rodrigues-BA, entre os Kms 545-546, local conhecido como Sucão, veiculando pretensão em face das demandadas, diante da desídia em adotar medidas efetivas de segurança no trecho em questão. Mas, além de pretender a tutela dos direitos dos usuários e dos cidadãos que moram nas comunidades vizinhas aos referidos trechos da rodovia em questão, o Ministério Público Federal também pretende através desta demanda judicial atuar na defesa da regular prestação dos serviços públicos fornecidos pela concessionária e sob a égide do poder concedente. Nada mais cristalino.

Fato é que ambos, Concessionária e Poder Concedente, ao não adotarem medidas eficazes de segurança viária nos locais objeto da contenda, cada qual a seu modo, tornam inócuas as regras e disposições do contrato de concessão firmado, malferindo o interesse público, na medida em que impossibilitam a compatibilização do PER (Programa de Exploração Rodoviária) com as necessidades apontadas por usuários, e pelas comunidades envolvidas, decorrentes da dinâmica do Sistema Rodoviário.

A **competência da Justiça Federal**, no caso, decorre da regra constitucional insculpida no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, pois "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem



interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

É evidente o **interesse da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** na presente demanda judicial, eis que a entidade autárquica tem entre suas atribuições a de fiscalizar a execução do contrato de concessão do serviço público de monitoração e manutenção das rodovias federais. **Igualmente é o interesse da União**, a qual inclusive figura, ao lado da agência reguladora, como “Poder Concedente”, no contrato de concessão respectivo (anexado aos autos³). Destarte, sendo demandada a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a União indiscutível a competência da Justiça Federal para julgar e processar a presente causa.

E, em acréscimo, possuindo o Ministério Público Federal legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, como possui, firmada está a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da lide, conforme salienta TEORI ALBINO ZAVASCKI, na seguinte lição:

“Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal. Aliás, é exatamente isso que ocorre também em mandado de segurança, em habeas data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência

3 Disponível em <<https://portal.antt.gov.br/via-bahia>>. Acesso: 05 de Abr. 2022.



será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte.”¹ A propósito, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça que “se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo.”⁴

Por fim, cabe considerar a **competência da Seção Judiciária de Salvador-BA**, uma vez que o feito versa sobre a necessidade de medidas a serem adotadas em trechos específicos de **rodovia federal localizada no Estado da Bahia e com potencial de causar danos a todo e qualquer usuário, provindo das mais diversas partes do território baiano e do próprio território nacional**, considerando-se o alto fluxo e a relevância da BR-324 no Sistema Rodoviário.

3.3 Da legitimidade passiva das demandadas

A **demandada ViaBahia** é a empresa concessionária que administra a rodovia federal, nos trechos objeto da lide, por meio do Contrato de Concessão de Serviço Público decorrente do Edital nº 001/2008. Logo, no exercício de serviço público delegado, a ViaBahia deve, à evidência, adotar todas as medidas necessárias no interesse da preservação de bem público objeto de contrato de concessão firmado com a União por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, como consignado, **ambas figurando como “Poder Concedente”**.

⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. São Paulo, Ed. RT, 2006, p. 140.



Ademais, não se pode olvidar que cabe à ANTT fiscalizar e aprovar as atividades e projetos da concessionária, inerentes ao contrato firmado. Um poder-dever que decorre de sua própria natureza jurídica de agência reguladora. A Lei nº 10.233/01, nessa trilha, em seu artigo 26, inciso VII, estabelece que cabe à ANTT **“fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura”**. Não há, pois, dúvida quanto à legitimidade das demandas para figurar no polo passivo.

3.4 Dos direitos fundamentais violados

É indubitável que a falta das obras em comento acarreta riscos vitais a quem circula pela rodovia federal, haja vista a potencialidade de acidentes ocasionados. Assim, há risco tanto para a população lindeira aos municípios quanto a usuários que trafegam em suas imediações.

Ora pois, nos termos do **artigo 144, §10, da Constituição da República**, a segurança viária, como desdobramento do direito à segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

A segurança viária e a mobilidade urbana (fatores tratados nesta Ação Civil Pública, porquanto a ausências das



obras em exame afeta as comunidades locais e os usuários da rodovia federal) também estão diretamente relacionados aos direitos à vida, à integridade física, à segurança e ao transporte (artigos 5º e 6º, caput, da CF/1988), que exigem do Poder Público uma atuação comissiva, no sentido de estabelecer, aperfeiçoar e conservar uma infraestrutura pública adequada para viabilizar a locomoção das pessoas.

O direito à vida das pessoas que transitam pela rodovia BR-324, no que se refere ao acesso ao Distrito de Terra Nova (Km 559,8) e ao trecho urbano de Amélia Rodrigues-BA (Kms 545-546), sejam elas moradoras do entorno ou usuários, está sendo ignorado por anos a fio. E um dos vieses do direito à vida, qual seja o da integridade física, resta frontalmente desrespeitado diante das condutas perpetradas pelas demandadas, considerando os inúmeros riscos aos quais a população que transita pela região está exposta, conforme demonstrado ao longo da apuração efetuada pelo MPF.

A (de)mora da ANTT e da ViaBahia diante da premente necessidade de execução das obras de implementação dos retornos regulares nos dois trechos da rodovia em tela, afigura-se verdadeira ilegalidade, uma vez que o risco ao qual são expostos os usuários e moradores da região inviabiliza o pleno exercício de direitos fundamentais.

A situação está evidenciada pelo grande número de acidentes no trecho, notadamente com vítimas fatais, uma preocupação constante da Polícia Rodoviária Federal.

Vale destacar ainda que a desídia em relação à efetiva segurança na rodovia potencializa o risco de



acidentes, até porque o trecho em questão possui um fluxo diário de veículos de grande proporção, inclusive de caminhões, carretas e ônibus.

3.4.1 - DO CONTRATO DE CONCESSÃO

É de bom tom rememorar que, em 03 de setembro de 2009, foi assinado contrato de concessão referente ao Edital n.º 001/2008 (documento anexo), entre a **UNIÃO**, por intermédio da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** e a empresa **ViaBahia - Concessionária de Rodovias S.A.**, cujo objeto é a concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos - **cláusulas 2.1 e 3.1**.

A **cláusula 2.2** do contrato, a sua vez, estabelece que a Concessão é remunerada mediante cobrança de tarifa de Pedágio e outras fontes de receitas.

A **cláusula 12** fixa os Direitos dos Usuários, dentre os quais destaca-se:

"12.1

i) obter e utilizar os serviços relacionados à Concessão, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da ANTT;

(ii) receber da ANTT e da Concessionária informações para o uso correto do serviço prestado pela Concessionária e para a defesa de interesses individuais ou coletivos;" (grifou-se).



Fato é que, como delineado, **os usuários não estão podendo utilizar, com a segurança necessária, os serviços da rodovia federal em virtude da não realização de obras essenciais que são objeto de discussão (e impasse, sem resolução), há 10 anos, entre Poder Concedente e Concessionária, quais sejam: o acesso ao Distrito de Terra Nova (KM 559,8) e no trecho urbano de Amélia Rodrigues-BA, entre os Kms 545-546, local conhecido como Sucão.**

As idas e vindas entre ViaBahia e ANTT (apresentação de projetos, objeções, reapresentação, dilações de prazo etc) impedem qualquer desfecho concreto e positivo. **É fato que a ANTT tem adotado uma série de providências, inclusive judiciais e em busca de uma possível caducidade da concessão. Entretanto, os avanços não ocorrem, tampouco há a demonstração de medidas concretas no que se refere aos acessos nos trechos em debate da rodovia federal.**

Curial consignar, neste cenário, que a **cláusula 24 e seus subitens**, do contrato de concessão, dispõe:

24 Intervenção da ANTT

24.1 A ANTT poderá intervir na Concessionária com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

24.2 A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida.

24.3 Decretada a intervenção, a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas



responsabilidades, assegurado a Concessionária amplo direito de defesa.

24.4 Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, os serviços objeto do Contrato voltarão à responsabilidade da Concessionária.

24.5 A Concessionária obriga-se a disponibilizar à ANTT o Sistema Rodoviário e os demais Bens da Concessão imediatamente após a decretação da intervenção.

24.6 As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento do Sistema Rodoviário.

24.7 Se eventualmente as receitas não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes da Concessão incorridas pela ANTT, a ANTT poderá recorrer à Garantia de Execução do Contrato para cobri-las, integral ou parcialmente, e/ou descontar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas incorridas pela ANTT de eventual remuneração futura a ser recebida pela Concessionária. (Grifou-se).

É forçoso concluir, portanto, o poder-dever da ANTT de intervir na Concessionária caso julgue (o que parece ser o caso) que ela não esteja prestando de forma adequada os serviços, tampouco esteja fielmente dando cumprimento às normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

E, à frente e em reforço, **a cláusula 25 do contrato estabelece os casos de extinção da concessão**, dentre os quais a **caducidade**, cuja **cláusula 28 e subitens** sedimenta:

28 Caducidade

28.1 A União poderá, mediante proposta da ANTT, declarar a caducidade da Concessão nas hipóteses de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o



disposto na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da ANTT, quando a Concessionária:

28.1.1 prestar os serviços objeto deste Contrato de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os Parâmetros de Desempenho;

28.1.2 descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à Concessão;

28.1.3 paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

28.1.4 perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
(...) (Grifou-se).

E, de outro lado, não obstante eventuais inconformidades alegadas, **a ViaBahia declarou nos termos do contrato de concessão ter conhecimento da natureza e extensão dos riscos assumidos**, bem como de ter levado tais riscos em consideração na formulação da sua proposta (**cláusula 19 e subitens** do contrato), cabendo trazer à colação:

“19.1.4 A concessionária declara:

i) ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato; e

ii) ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta.” (Grifou-se).

Cabe registrar, por pertinente, que o 1.º, 2.º e 3.º Termos Aditivos do Contrato de Concessão (documentos anexos⁵) em nada alteraram as cláusulas em menção.

⁵ Disponível em <<https://portal.antt.gov.br/via-bahia>>. Acesso: 05 de Abr. 2022.



3.4.2 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REFERENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

É relevante assinalar a lição de Hely Lopes Meirelles no sentido de que serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado. Neste sentido, **a concessão pública é uma forma de prestação de serviço público, na qual o ente estatal transfere a terceiro a execução de um serviço público, para que este o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário.**

Nesta esteira, o Direito Administrativo traz princípios aplicáveis aos serviços públicos, entre os quais destacam-se **o princípio da continuidade, o princípio da eficiência e o princípio da adequação.**

O **Princípio da Continuidade** consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades dos serviços públicos prestados à população e a seus usuários. Entende-se que os serviços públicos são atividades essenciais ou necessárias aos administrados. Diante disso, o serviço público, como atividade de interesse coletivo, de aplicação diretamente à população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

Neste ponto, **as paralisações que ocorrem na rodovia federal BR 324, nas quais os usuários ficam em filas**



congestionadas, decorrem da não resolução do impasse entre Poder Concedente e Concessionária, objeto destes autos.

A situação fática vem se tornando insustentável. Diante da ausência de uma solução concreta que se arrasta por cerca de uma década, a população da região se mobilizou e fez novo protesto, no dia 14/03/2022, nas imediações da cidade de Amélia Rodrigues-BA (Km 545), no sentido Feira de Santana a Salvador, causando grande engarrafamento na rodovia federal.

A imprensa retratou e relatou o ocorrido:





Fotos: Sergio Cardoso



Motorista trafega por acostamento na BR-324 — Foto: Reprodução/TV Subaé



Foto: Valdir Moreira



Manifestação na BR-324, em Amélia Rodrigues — Foto: Reprodução/TV Bahia



"Uma manifestação provocou longo congestionamento na BR-324, no sentido Feira de Santana-Salvador, desde o início da manhã desta segunda-feira (14). O protesto aconteceu entre as 5h e as 9h30, na altura do km 545, que fica na cidade de Amélia Rodrigues, cidade a cerca de 100 km da capital.

Imagens feitas por motoristas que passam pela região mostraram que o tráfego ficou travado nas duas faixas da rodovia, considerada a mais importante do estado. Somente uma das faixas ficou liberada para a passagem de ambulâncias e veículos com necessidade de extrema urgência.

De acordo com um aplicativo de trânsito, o engarrafamento ultrapassou 15 km de extensão. Para escapar da fila, alguns condutores optaram por dirigir no acostamento, o que é considerado infração gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro, gravíssima, com aplicação de 7 pontos na Carteira Nacional de Habilitação e multa multiplicada por três, totalizando o valor de R\$ 880,41.

Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a situação foi iniciada por moradores do bairro Areal, em Amélia Rodrigues que pedem a construção de um retorno na rodovia, para facilitar o acesso à localidade. No entanto, segundo testemunhas, caminhoneiros contrários ao aumento dos preços dos combustíveis na Bahia também aderiram ao grupo.

Segundo a concessionária, os projetos para construção de dispositivos de retornos, incluindo o do Km 545 da BR 324, em Amélia Rodrigues, estão à espera análise da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). As tratativas tiveram início em 2014 e a última versão do projeto foi enviada pela em agosto de 2020, mas até o momento não foi respondida.

Conforme a concessionária, os pleitos integram o processo de revisão quinquenal previsto no contrato, que a cada cinco anos determina que as condições contratadas sejam reavaliadas, considerando as necessidades do sistema rodoviário e adequação à realidade econômica do país. No caso da Via Bahia, essas revisões deveriam ter acontecido em 2014 e 2019, porém ainda não foram realizadas." (<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/03/14/protesto-de-caminhoneiros-causa-congestionamento-na-br-324.ghtml>)

"Uma manifestação na manhã desta segunda-feira (14), na região do km 545, altura de Amélia Rodrigues, sentido Feira de Santana - Salvador, bloqueia o trânsito do local.



Procurada pela reportagem do iBahia, a empresa Via Bahia Concessionária de Rodovias, informou que protesto teve início por volta das 5h45.

De acordo com a empresa que administra 680km de rodovias dentro da Bahia, o protesto é de populares, no entanto, não foi identificado pelo quê eles estão se movimentando.

Ainda não se sabe a motivação da manifestação, segundo o Jornal da Manhã, na TV Bahia, moradores do bairro de Areal, em Amélia Rodrigues, protestam pela criação de um retorno para o local.”

[\(https://www.ibahia.com/salvador/detalhe/noticia/prot-esto-na-br-324-bloqueia-transito-no-sentido-salvador/\)](https://www.ibahia.com/salvador/detalhe/noticia/prot-esto-na-br-324-bloqueia-transito-no-sentido-salvador/)

“A Via Bahia Concessionária de Rodovias informou que a BR-324 está interditada no sentido Feira de Santana - Salvador devido a uma manifestação, de moradores no km 545, na altura de Amélia Rodrigues. A manifestação iniciou por volta das 5h20 desta segunda-feira (14). Eles reivindicam a implantação de mais um viaduto, segundo informou a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

“Está tudo travado. Eu tenho um compromisso em Salvador às 8h, e saí mais cedo prevendo isso aqui, mas não adiantou nada. Estou indo buscar um executivo em Salvador. Ele saiu de São Paulo às 5h e avisei a situação para quando ele chegar, me avisar”, informou ao Acorda Cidade o motorista Antônio Raimundo Costa, mais conhecido como Antony do táxi.

O repórter Valdir Moreira, da Rádio Sociedade News FM (102,1), que estava retornando da capital para Feira de Santana, informou que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) negociou a liberação da rodovia com moradores, e momentos depois a BR-324 foi parcialmente desbloqueada. A manifestação é de moradores e nada tem a ver com o protesto de caminhoneiros contra o aumento do preço do óleo diesel.”

[\(https://www.acordacidade.com.br/noticias/256168/manif-estacao-bloqueia-br-324-em-amelia-rodrigues.html?mobile=true \)](https://www.acordacidade.com.br/noticias/256168/manif-estacao-bloqueia-br-324-em-amelia-rodrigues.html?mobile=true)

O **Princípio da Eficiência**, a seu modo, tem como principal objetivo alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles ao dizer que “**é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser**



desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”⁶.

E como princípio constitucional, sua inobservância ensejará em responsabilidade para aquele que lhe deu causa. No caso em tela, o **Princípio da Eficiência** não está atendido, porquanto a espera que perdura uma década, com idas e vindas entre ViaBahia e ANTT, perpetua a falta de segurança e os riscos potenciais a que estão sujeitos os usuários da rodovia federal e as comunidades adjacentes.

O **Princípio da Adequação**, vale dizer, consiste em eficiência do ponto de vista técnico. A atividade deve ser estruturada segundo as regras técnicas a ela pertinentes e de modo a que se constitua em meio causalmente próprio para satisfazer necessidades dos usuários.

A atividade em que se materializa o serviço público é um “meio causa” que deve conduzir a um “fim consequência”. O serviço que não for apto a satisfazer, do ponto de vista técnico, não será adequado à necessidade que motivou a sua instituição. Neste diapasão, diante da realidade em que se encontra a rodovia federal no que se refere aos trechos objetos da lide, concedida à iniciativa privada, tendo os usuários o ônus de pagar pedágio, sem receber a contrapartida de serviço público adequado e seguro, pode-se dizer que o serviço não atende ao Princípio da Adequação, notadamente frente ao cenário posto.

6 MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 32ª Ed., São Paulo, 2006, p. 96



3.4.3 DO SERVIÇO PÚBLICO E DA SUA REMUNERAÇÃO

É mister pontuar que Alexandrino e Paulo (ALEXANDRINO e PAULO, 2009, p. 613) conceituam serviço público em sentido amplo como o conjunto de todas as atividades que são exercidas sob o regime jurídico de direito público: a atividade jurisdicional, a atividade legislativa, a atividade de governo (atividade política) e as atividades consideradas de administração pública em sentido material - inclusive a prestação de serviços público em sentido estrito realizada por intermédio de delegatários.

E em sentido estrito apenas os serviços públicos como atividade da administração pública em sentido material. No mesmo sentido, o artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil traz o preceito de serviços públicos:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Nesta senda, de acordo com Alexandrino e Paulo (ALEXANDRINO e PAULO, 2009, p. 608) as atividades que são objeto desses serviços públicos são de titularidade exclusiva



do Estado, isto é, não são livres à iniciativa privada. **Caso um particular pretenda exercer alguma atividade regida pelo artigo 175 da Constituição da República, obrigatoriamente deverá receber delegação do Poder Público, cujo instrumento será um contrato de concessão ou de permissão de serviço público, sempre precedido de licitação, ou ainda, nas restritas hipóteses em que admitido, um ato administrativo de autorização de serviço público.**

As atividades descritas no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil são de titularidade exclusiva do Estado, podendo ser prestadas por ele diretamente, ou, indiretamente, por um particular, por delegação, sob regime de direito público. **Para caracterizar se determinado serviço é público deve-se analisar o critério material, ou seja, se a prestação configura uma utilidade ou comodidade material para a população.** Deve-se também analisar o critério formal, qual enseja que o serviço prestado seja sob o regime jurídico de direito público. Atendidos os critérios material e formal, a atividade é serviço público.

Logo, **não há dúvida de que o serviço prestado pela Concessionária ViaBahia é serviço público,** já que atende ao critério material, sendo de grande utilidade para população, bem como, atende também ao critério formal, pois é prestado sob o regime jurídico de direito público. De acordo com Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, 2012, p. 337) a forma de remuneração dos serviços públicos é variável, sendo alguns serviços remunerados por taxa, espécie de tributo, quando o serviço é obrigatório, imposto aos administrados. Já os serviços facultativos são remunerados por tarifa, qual o pagamento é devido pela efetiva utilização do serviço



[contraprestação], e dele poderá o particular não mais se utilizar se o quiser. **Assim, tarifa não é tributo, configura uma obrigação de natureza contratual, facultativa, sujeita ao regime jurídico administrativo, devendo ter a referida contraprestação.** A implantação da tarifa independe de lei, todavia há um contrato administrativo, sendo preservado a devida contraprestação do serviço.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Código de Processo Civil garante a possibilidade de deferimento da tutela provisória de urgência de forma incidental, nos termos do parágrafo único do artigo 294, desde que esteja comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. O exame do caso em tela demonstra que estão presentes os dois requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Com efeito, no caso dos autos, o direito defendido está demonstrado pelas provas documentais.

A **probabilidade do direito** decorre dos elementos de prova, bem como do fato inconteste da ocorrência de inúmeros acidentes apurados no trecho da rodovia BR 324 localizado no acesso ao Distrito de Terra Nova (KM 559,8) e no trecho urbano de Amélia Rodrigues/BA, entre os Kms 545-546, além da incessante insatisfação da comunidade das adjacências, com manifestações e protestos a necessitar da



atuação da Polícia Rodoviária Federal, a qual há anos acompanha o impasse e a falta de solução.

A plausibilidade jurídica encontra respaldo na Constituição da República que garante o direito à vida e à incolumidade física, inclusive ganhando relevo com a aprovação de Emenda Constitucional para inclusão expressa da segurança viária, além das previsões constantes do Código de Trânsito Brasileiro. E, em soma, tem-se as idas e vindas entre ViaBahia e ANTT (apresentação de projetos, objeções, reapresentação, dilações de prazo etc) obstaculizando qualquer desfecho concreto e positivo.

O **perigo da demora** é cristalino, pois se trata de trecho em que constantemente são registrados acidentes de elevada gravidade, inclusive com vítimas fatais. A atuação e preocupação da Polícia Rodoviária Federal demonstra os riscos envolvidos: **rememore-se o episódio do dia 14/03/2022, quando a população da região se mobilizou e fez novo protesto** nas imediações da cidade de Amélia Rodrigues-BA (Km 545), no sentido Feira de Santana a Salvador, **causando grande engarrafamento na rodovia federal. E, de novo, como amplamente divulgado pela imprensa, em 14/04 e 20/05/2022.**

Logo, aguardar a adoção de medidas pela própria Administração Pública (**fator que não ocorreu nos últimos dez anos**) é inviável, já que não se logrou garantir a segurança do local até o momento. A irreversibilidade do dano é proporcional à natureza jurídica dos bens que são ameaçados, que compreendem o direito à vida e à incolumidade física de usuários e comunidades adjacentes.



Deveras, os elementos dos autos apontam que as partes demandadas, após quase 10 (dez) anos, repita-se, não lograram êxito em sequer iniciar as obras necessárias com relação ao objeto desta demanda judicial. Ademais, vale rememorar que em **18/03/2022** (fls. 430-431 do IC/anexo), como sedimentado, **a ANTT comunicou que está suspensa a análise do projeto de retorno de acesso ao Distrito de Terra Nova e que provavelmente também será suspensa a análise do projeto referente ao retorno no município de Amélia Rodrigues-BA.**

E, em sequência, no dia 04/05/2022, a ANTT selou:

"a) a concessionária ViaBahia não se qualificou, no âmbito da revisão quinquenal, para inclusão de novas obras, o que fez com que as análises dos projetos executivos referentes às obras do retorno de acesso ao distrito de Terra Nova e do dispositivo de retorno no município de Amélia Rodrigues, por se referirem a obras que não estavam previstas no Contrato, fossem suspensas; (Grifou-se).

Logo, diante da falta de entendimento das demandadas numa questão tão importante como a segurança viária nos trechos em questão, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública perante a Justiça Federal, para a adequada solução da questão.

O decurso do tempo somado às tentativas infrutíferas de solução extrajudicial tornam, portanto, o caso ainda mais urgente, porquanto o tempo passou e apesar de todos os esforços do MPF (e em especial da comunidade local, da Polícia Rodoviária Federal e de autoridades municipais, dentre outros atores) nada mudou.



É de se destacar que o pedido de tutela de urgência está em total harmonia com o §3.º do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão almejada.

5. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, requer:

5.1) A concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/85, para que seja determinado:

5.1.1) à UNIÃO e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cada qual no âmbito de suas responsabilidades, alternativamente, que:

a) retomem a análise, e a finalizem, em regime de urgência, e **no prazo máximo de até 30 (trinta) dias**, dos projetos apresentados pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A. a respeito do **retorno de acesso ao Distrito de Terra Nova e referente ao dispositivo de retorno no Município de Amélia Rodrigues-BA, até final aprovação, para que as obras sejam iniciadas com a maior brevidade possível, mediante cronograma específico a ser apresentado, com as devidas justificativas, a esse Juízo Federal;**



*b) ou, em sendo o caso e mediante decisão administrativa fundamentada, **procedam à intervenção na ViaBahia Concesssionária de Rodovias S.A** (a fim de assegurar a adequação na prestação do serviço), e/ou **declarem a caducidade da concessão respectiva (diante da inexecução total ou parcial do contrato)**, nos termos das cláusulas 24 e seus subitens e 28 e seus subitens do contrato firmado entre as partes, para, de uma forma ou outra, realizar as obras necessárias;*

*c) ou, enfim, **apresentem solução outra, no prazo de 30 (trinta) dias**, perante esse Juízo Federal, para que sejam realizadas as obras relacionadas ao **retorno de acesso ao Distrito de Terra Nova e ao dispositivo de retorno no Município de Amélia Rodrigues-BA**, com a maior brevidade possível e mediante cronograma específico, com as devidas justificativas e fundamentos;*

d) realizem, ou determinem a realização pela ViaBahia Concesssionária de Rodovias S.A., as obras e serviços emergenciais para amenizar os riscos nos locais enquanto não finalizadas as obras em questão (itens precedentes);

5.1.2) à ViaBahia Concesssionária de Rodovias S.A. que, no que lhe couber e nos termos do contrato de concessão em tela, colabore e não crie obstáculos para a atuação das demais demandadas nos termos em que decidido por



esse DD. Juízo Federal, inclusive no que se refere às obras e serviços emergenciais e definitivos afetos à segurança dos usuários da rodovia federal e comunidades adjacentes quanto ao **retorno de acesso ao Distrito de Terra Nova e ao dispositivo de retorno no Município de Amélia Rodrigues-BA.**

6. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ao final, por sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer que sejam julgados procedentes os pedidos objeto de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa (antecipada), desta ação civil pública, condenando-se as partes demandadas em caráter definitivo.

Requer-se, também, sejam as partes demandadas, União e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT condenadas a incluir, na modalidade de obrigações de caráter obrigatório, com todos os efeitos decorrentes, no respectivo Programa de Exploração Rodoviária - PER, todas as obras e serviços que se mostrarem necessários à segurança dos usuários e comunidades adjacentes, relacionados ao contrato de concessão da rodovia federal em exame.

7. REQUERIMENTOS FINAIS

7.1) em caso de deferimento dos pedidos antecipatórios e definitivos, como medida de efetividade dos provimentos judiciais, a **intimação, em caráter urgente,** das



partes requeridas nos endereços indicados no preâmbulo desta exordial, inclusive via correio eletrônico;

7.2) a **citação** das partes requeridas para que respondam à vertente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 238 e seguintes e 335 e seguintes do Código de Processo Civil;

7.3) a juntada dos documentos digitalizados;

E caso esse DD. Juízo Federal entenda necessária dilação probatória, pretende o Ministério Público Federal valer-se dos documentos que instruem a presente inicial, oriundos dos autos de número 1.14.000.002960/2017-10, além de todos os meios de prova admitidos em lei.

Requer-se, a título cominatório, em relação aos pedidos de urgência e definitivos, a imposição de *astreintes* em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, por obrigação descumprida, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).

Outrossim, informa-se, em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, que este MPF está à disposição para a realização de audiência de conciliação, caso todos os demandados manifestem interesse na autocomposição do litígio em exame e apresentem, previamente e por escrito, proposta concreta de acordo.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.



Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida
Procurador da República